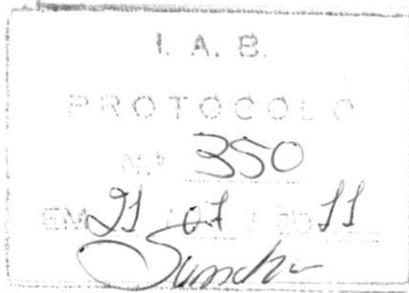


145/2011



Gabinete do Presidente

DESPACHO Nº 177

Trata-se de matéria relevante, razão pela qual converto em Indicação o Projeto de Lei nº 2470/2007, de autoria do Deputado Paulo Teixeira.

Designo como Relator da matéria a Comissão Permanente de Direito Administrativo.

Rio, 20/07/2011


FERNANDO FRAGOSO
Presidente



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar — 20020-080 — RJ — Brasil

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

4º SECRETÁRIO - 126/11.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Instituto dos Advogados Brasileiros, 20 de Julho de 2011.

1 - Nos termos do art. 23 do Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminho à Presidência, o texto das Projeto de Lei 2470/2007, apresentado em 22 de Novembro de 2007, pelo Deputado Paulo Teixeira. (PT/SP).

2 - Em face ao teor e relevância jurídica da matéria, sugiro seja convertido em indicação para posterior envio às Comissões e/ou designação de relator, nos termos do art. 30 do regimento Interno do IAB.

Este é o despacho que submeto à consideração do ilustre Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, sugerindo a Comissão Permanente de Direito Administrativo ou para as medidas que entender pertinente.


VICTOR FARJALLA
QUARTO SECRETÁRIO/IAB



~~Alguns e-mails podem~~



Procurar e-mail

Pesquisar na caixa

E-mail

Contatos

Tarefas

Escrever e-mail

Entrada (4)

Buzz

Com estrela

Importante

Enviados

Rascunhos

Todos os e-mails

Spam

Lixeira

DIVERSOS

INDICAÇÕES

PARECERES

PAUTA

Mais 4 ▾

Bate-papo

Procure, adicione ou convide

Angela Ribeiro

Definir status aqui

Victor Farjalla

ac

adumans

adumans

alcides

biblioteca

carlos-eduardo

centrocultural

christiano

Victor Farjalla

Convide um amigo

Enviar convite do Gmail para:

Enviar convite 50 restante(s)

[Visualizar convite](#)

Faculdades Serviço Social - www.posgraduacao-cursos.com.br - Faculdades de :

Para Indicação de 4º Secretário à Comissão de Direito Admi

Entrada X

Victor Farjalla para mim

[mostrar detalhes](#) 13:49 (21 horas atrás)

Proposta exige contratação de morac em licitações

A Câmara analisa o Projeto de Lei 2470/07, do deputado Paulo Teixeira, que altera a contratação de moradores de rua para as empresas vencedoras de licitação de serviços da administração pública. A medida altera a Lei de Licitação.

De acordo com a proposta, a contratação de trabalhadores em situação de rua poderá ser inferior a 2% do pessoal contratado, sendo garantida a contratação de pelo menos uma pessoa nessa situação. A contratação de moradores de rua sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de obra de qualificação básica.

Seleção de vagas

As pessoas em situação de rua habilitadas a participar da seleção das vagas indicadas pelas entidades e organizações de assistência social devida. Conselhos de Assistência Social municipais, em parceria com o Movimento População de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua reconhecidos.

Paulo Teixeira lembra que o trabalho é condição fundamental para a vida. O emprego possibilita ao cidadão "reconstruir o respeito próprio, a autoestima, o reconhecimento familiar e social".

Pesquisa

O parlamentar informou que pesquisa divulgada por uma mestranda e na Universidade de Brasília identificou 427 pessoas em situação de rua em Brasília (1999), 1.164 pessoas em Belo Horizonte (2005), 10.399 pessoas em São Paulo (2005) e 1.390 pessoas em Recife (2005).

O deputado cita um estudo realizado na Universidade de Brasília para coletar informações sobre o perfil contemporâneo da população em situação de rua. 77,87% dos moradores de rua são homens em idade economicamente ativa, sabem ler e escrever e possui escolaridade entre a 1ª e a 8ª série do ensino fundamental. O estudo afirma ter uma profissão ou ter desenvolvido alguma experiência de trabalho em situação de rua.

Tramitação

O projeto será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



« Voltar para Caixa de entrada
Notícias anteriores:
Moradores de rua poderão ser incluídos no Bolsa Família
Seguridade aprova programa de apoio a população de rua

Reportagem - Cristiane Bernardes
Edição - Renata Tôrres

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852
Fax. (61) 3216.1856
E-mail: agencia@camara.gov.br

Íntegra da proposta:

- PL-2470/2007

VICTOR FARJALLA ADVOGADOS
ADVOCACIA CONSULTIVA TRABALHISTA
TEL. 3575-3080/2247-5493

[Responder](#) [Encaminhar](#) [Responder por bate-papo para Victor](#)

Faculdades Serviço Social - Faculdades de Serviço Social Online
Principais Instituições, Acesse Já!
www.posgraduacao-cursos.com.br

« Voltar para Caixa de entrada **Arquivar** Denunciar spam Excluir

0% utilizados
Utilizando 16 MB de seus 7605 MB

©2011 Google - Termos e Priv.
[Desativar o buzz](#)

**PL 2470/2007**

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**Identificação da Proposição****Autor**
Paulo Teixeira - PT/SP**Apresentação**
22/11/2007**Ementa**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
05/12/2007	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
13/07/2011	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado o Parecer, por unanimidade.
14/07/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT.

Documentos Anexos e Referenciados

	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Avulsos		Relatório de conferência de assinaturas
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (6)	
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)	20/05/2010 - Parecer do Relator, Dep. Edgar Moury (PMDB-PE), pela aprovação, com substitutivo. 16/06/2010 10:30 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado unanimemente o parecer do relator
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	11/11/2010 - Parecer do Relator, Dep. Henrique Afonso (PV-AC), pela aprovação deste, na forma do Substitutivo 1 da CTASP. 13/07/2011 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer, por unanimidade.

Comissão de Finanças e Tributação (CFT) -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) -



Tramitação

Data ▼	Andamento
22/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) * Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP).
05/12/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária * Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
12/12/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) * Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 13/12/07 PÁG 66052 COL 02.
12/12/2007	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Recebimento pela CTASP.
13/12/2007	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Designado Relator, Dep. Edgar Moury (PMDB-PE)
14/12/2007	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/12/2007)
12/02/2008	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
11/06/2008	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CTASP, pelo Dep. Edgar Moury * Parecer do Relator, Dep. Edgar Moury (PMDB-PE), pela aprovação.
17/12/2008	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião * Retirado de pauta a pedido de Deputado.
11/03/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião * Retirado de pauta a Requerimento de Deputado.
17/06/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião * Vista ao Deputado Fernando Nascimento.
23/06/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Prazo de Vista Encerrado
05/08/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião * Retirado de pauta pelo Relator.
13/08/2009	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) * Devolvido ao Relator, Dep. Edgar Moury (PMDB-PE)



- 20/05/2010** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
 * Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CTASP, pelo Deputado Edgar Moury (PMDB-PE).
 * Parecer do Relator, Dep. Edgar Moury (PMDB-PE), pela aprovação, com substitutivo.
- 21/05/2010** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
 * Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 24/05/2010)
- 02/06/2010** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
 * Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 16/06/2010** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:30 Reunião**
 * Aprovado unanimemente o parecer do relator
- 17/06/2010** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
 * Parecer recebido para publicação.
- 17/06/2010** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
 * Recebimento pela CSSF.
- 21/06/2010** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
 * Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 22/06/10, PÁG 29564 COL 02, Letra A.
- 29/06/2010** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
 * Designado Relator, Dep. Henrique Afonso (PV-AC)
- 01/07/2010** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
 * Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 02/07/2010)
- 14/07/2010** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
 * Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 11/11/2010** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
 * Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pelo Deputado Henrique Afonso (PV-AC).
 * Parecer do Relator, Dep. Henrique Afonso (PV-AC), pela aprovação deste, na forma do Substitutivo 1 da CTASP.
- 31/01/2011** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.
- 03/02/2011** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apresentação do REQ 57/2011, pelo Dep. Paulo Teixeira, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 15/02/2011** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-57/2011.
- 06/07/2011** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
 * Vista ao Deputado Darcísio Perondi.
- 12/07/2011** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
 * Prazo de Vista Encerrado
- 13/07/2011** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
 * Aprovado o Parecer, por unanimidade.
- 14/07/2011** **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
 * Recebimento pela CFT.
- 14/07/2011** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
 * Parecer recebido para publicação.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Paulo Telxelra)

Altera a Lei n.º 8666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....
VIII – a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% do pessoal contrato, garantida a contratação de pelo menos uma pessoa, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 12 da Lei 8666/93, as entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, de acordo com o artigo 9º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742/93, em parceria com o Movimento Nacional da População

de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua publicamente reconhecidos, indicarão, aos referidos conselhos, as pessoas em situação de rua habilitadas a participar da seleção das vagas.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas as seguintes competências:

I - Aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal caberá:

a) receber as indicações de que trata o caput deste artigo e disponibilizar a relação das pessoas habilitadas a participar da seleção das vagas às empresas vencedoras das licitações;

b) supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública responsáveis pelas licitações.

II - Ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Conselho Nacional de Assistência Social monitorar e avaliar a aplicação desta disposição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos produzidos nas Universidades em diversas áreas de conhecimento, em instituições públicas em parceria com organizações não-governamentais, além da participação e observação diretas nos serviços e fóruns específicos sobre e da população em situação de rua, evidenciam as trágicas consequências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de trabalhadores que, hoje, após processo de perdas sucessivas encontram-se em situação de rua.

Dentre as repercussões mais evidentes observa-se o sentimento de



fracasso, principalmente dos homens, que a eles são atribuídos o papel de provedor em suas famílias; o alcoolismo inicialmente como escape e, em seguida, como dependência; a busca incessante à procura de trabalho; o desânimo e, até mesmo, a desesperança de colocar um fim a tanta impossibilidade.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para este segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

Os números relativos às pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. As últimas pesquisas realizadas identificaram 427 pessoas em Porto Alegre (1999), 1.164 pessoas em Belo Horizonte (2005), 10.399 pessoas em São Paulo (2003) e 1.390 pessoas em Recife (2005)¹.

As oportunidades de trabalho foram, historicamente, delineando-se em torno de frentes de trabalho da Prefeitura e do Estado, em momentos diversos da conjuntura política e, que pela própria natureza têm caráter emergencial; por meio de cooperativas, iniciativas de organizações não-governamentais e com apoio restrito de organismos públicos; iniciativas esparsas, buscadas individualmente como carregadores em zona cerealista, guardador de carros e de barracas de ambulantes, para citar apenas algumas situações de trabalho efetivadas pela população desempregada em situação de rua.

A dissertação de mestrado de Maria Lucia Lopes da Silva² demonstra o perfil contemporâneo da população em situação de rua: cerca de 77,87% dessas pessoas é do sexo masculino e encontra-se em idade economicamente ativa; 70% sabe ler e escrever e possui escolaridade entre a 1ª e a 8ª série do

¹ Silva, Maria Lucia Lopes. Mudanças Recentes no Mundo do Trabalho e o Fenômeno População em Situação de Rua no Brasil. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p.113

² Ibidem, p.200, 201.



ensino fundamental, tendo em média 4 a 8 anos de estudo; 72% afirma ter uma profissão ou ter desenvolvido alguma experiência de trabalho anterior à situação de rua. De acordo com a autora, tais experiências concentram-se nas áreas da indústria, serviços, construção civil e ocupação doméstica.

"Para essa população, o trabalho assalariado é a principal referência material, psicológica e cultural, simbolizando possibilidades de desenvolvimento, acesso a melhores condições de vida, felicidade e realização pessoal", afirma Maria Lucia Lopes da Silva³.

Por todas estas razões, por ser o trabalho condição fundamental de alavancada de um novo projeto de vida, que implica, no início, readquirir respeito próprio, auto-estima e reconhecimento familiar e social, e por ter o Poder Público condições de contribuir nesse sentido através da imposição de exigências nas contratações a serem realizadas, é que pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado PAULO TEIXEIRA

³ Ibidem, p. 201



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar — 20020-080 — R.J. — Brasil

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

SE-1554/2011

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

Prezado Consócio,

Referência: Indicação nº 145/2011, sobre Projeto de Lei de nº 2470/2007, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que “Altera a Lei nº 8666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências”.

Comunicamos que o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros decidiu submeter à Comissão Permanente de Direito Administrativo a Indicação em referência.

Lembramos que, na forma do Regimento Interno, em seu artigo 30 § 2º, o prazo para apresentação do parecer é de 30 (trinta) dias, e que deve ser precedido de ementa e encerrado com conclusões, em cópia impressa e, se possível, também, por meio virtual.

Reiteramos as expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

Ubyratã Cavalcanti
Secretário-Geral

Exmo. Sr.

Dr. SÉRGIO D' ANDRÉA FERREIRA

DD. Presidente da Comissão Permanente de Direito Administrativo

R. Anita Garibaldi, 30/902

22041-080 Copacabana RJ



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

PARECER (Indicação 145/2011)

*Ementa: Projeto de Lei 2470/2007, de autoria do Deputado Paulo Teixeira que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", **para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências. Parecer pela constitucionalidade do projeto.***



APROVADO PARCIALMENTE
EM 29.06.
2018

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei n. 2470/2007, apresentado em 22 de novembro de 2007, pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP).
2. Tem como objetivo: alterar a *Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", **para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.***
3. Em consulta ao sítio virtual da Câmara Federal, vê-se que na presente data (25 de abril de 2018) encontra-se o referido projeto em tramitação, *aguardando apreciação pelo Senado da República.*
4. Verifica-se que transitou pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara, com aprovação da redação final em 19 de outubro de 2017, sendo remetida à mesa diretora e desta para o Senado Federal por meio do Ofício 263/2017/OS-GSE.
5. Na sua justificativa, pode-se ler o que se segue:



Estudos produzidos nas Universidades em diversas áreas de conhecimento, em instituições públicas em parceria com organizações não governamentais, além da participação e observação diretas nos serviços e fóruns específicos sobre e da população em situação de rua, **evidenciam as trágicas conseqüências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de trabalhadores que, hoje, após processo de perdas sucessivas encontram-se em situação de rua.**

Dentre as repercussões mais evidentes observa-se o sentimento de fracasso, principalmente dos homens, que a eles são atribuídos o papel de provedor em suas famílias; o alcoolismo inicialmente como escape e, em seguida, como dependência; a busca incessante à procura de trabalho; o desânimo e, até mesmo, a desesperança de colocar um fim a tanta impossibilidade.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para este segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

Os números relativos às pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. As últimas pesquisas realizadas identificaram 427 pessoas em Porto Alegre (1999), 1.164 pessoas em Belo Horizonte (2005), 10.399 pessoas em São Paulo (2003) e 1.390 pessoas em Recife (2005)¹.

As oportunidades de trabalho foram, historicamente, delineando-se em torno de frentes de trabalho da Prefeitura e do Estado, em momentos diversos da conjuntura política e, que pela própria natureza têm caráter emergencial; por meio de cooperativas, iniciativas de organizações não governamentais e com apoio restrito de organismos públicos; iniciativas esparsas, buscadas individualmente como carregadores em zona cerealista, guardador de carros e de barracas de ambulantes, para citar apenas algumas situações de trabalho efetivadas pela população desempregada em situação de rua.

A dissertação de mestrado de Maria Lucia Lopes da Silva demonstra o perfil contemporâneo da população em situação de rua: **cerca de 77,87%**



dessas pessoas é do sexo masculino e encontra-se em idade economicamente ativa; 70% sabe ler e escrever e possui escolaridade entre a 1ª e a 8ª série do ensino fundamental, tendo em média 4 a 8 anos de estudo; 72% afirma ter uma profissão ou ter desenvolvido alguma experiência de trabalho anterior à situação de rua. De acordo com a autora, tais experiências concentram-se nas áreas da indústria, serviços, construção civil e ocupação doméstica. Para essa população, o trabalho assalariado é a principal referência material, psicológica e cultural, simbolizando possibilidades de desenvolvimento, acesso a melhores condições de vida, felicidade e realização pessoal”, afirma Maria Lucia Lopes da Silva.

Por todas estas razões, por ser o trabalho condição fundamental de alavancada de um novo projeto de vida, que implica, no início, readquirir respeito próprio, auto-estima e reconhecimento familiar e social, e por ter o Poder Público condições de contribuir nesse sentido através da imposição de exigências nas contratações a serem realizadas, é que pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

6. Em sua redação final dada pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei pretende alterar o art. 40 da Lei 8666/93, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo 5º:

§ 5º O edital de obras e serviços deverá exigir a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% (dois por cento) do pessoal contratado, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão de obra de qualificação básica, e caberá ao Poder Executivo a regulamentação deste dispositivo.

7. O referido art. 40 da Lei de Licitações estabelece os requisitos para o edital licitatório. Com efeito, veja-se a atual redação de seu *caput*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento



da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

8. Sendo certo que as licitações possuem todas editais, a intenção do projeto é incluir tal obrigação qualquer que seja a modalidade licitatória, desde que atendido o requisito previsto no eventual e futuro parágrafo 5º, qual seja *sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão de obra de qualificação básica.*
9. O por outro lado, o projeto não define o que vem a ser a *mão de obra de qualificação básica*, o que pode dar azo a uma série de interpretações acerca da legalidade ou não de editais que porventura viessem a ser publicados após uma eventual aprovação do projeto legislativo.

DO DIREITO APLICÁVEL À QUESTÃO

10. Sabe-se, por óbvio, que o diploma licitatória teve como principal objetivo moralizar, objetivizar e instaurar um patamar etiológico mais republicano no que concerne às licitações e contratações públicas.
11. Princípios constitucionais como o da impessoalidade, eficiência, legalidade, dentre outros, foram traduzidos em regras legais infraconstitucionais de forma a atender à evolução social que requeria e ainda requer um senso de moralidade aguçado no trato da coisa pública.
12. Por outro lado, é também de conhecimento geral que as licitações e contratos administrativos podem ocorrer em situações envolvendo serviços públicos ou atividades eminentemente privadas.
13. Deixaremos de lado a tão antiga quanto atual discussão acerca do que vem a ser serviço público e atividade privada eis que foge aos estreitos limites do presente parecer.
14. De toda sorte, é necessário analisar separadamente cada uma dessas questões.



15. Em primeiro plano, tendo em vista os objetivos declarados do projeto de lei, passaremos a analisar os dispositivos cabíveis do Título VIII de nossa Carta Magna, a chamada Ordem Social.
16. Assim, convém destacar o art. 193 da Constituição:

*Art. 193. A ordem social tem como **base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.***

17. A doutrina, pela voz de Ana Cláudia Redecker (Comentários à Constituição Federal de 1988; Paulo Bonavides e outros, Coordenação. 1ª Ed., 2009, Rio de Janeiro, Forense), comenta o preceito, com ênfase na expressão *primado do trabalho*:

Ter como base o primado do trabalho significa colocar o trabalho acima de qualquer outro fator econômico, por se entender que nele o homem se realiza com dignidade. Este princípio se traduz no reconhecimento de que o trabalho constitui o fator econômico de maior relevo, entendendo-se até, por vezes, que é o único originário.

18. Prossegue a referida autora:

*Ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as **relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família**, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. Destarte é a distribuição que realiza a justiça social, assegurando os parâmetros ideais para a existência digna, oferecendo a todos condição social, em que o bem-estar deve ser patente, a partir da verificação do padrão de vida da comunidade.*

19. A lição de Alexy (Robert Alexy, La institucionalización de la justicia. Editorial Comares, Granada, 2005, p. 22). aqui também pode ser invocada:



Justiça é a correção na distribuição e a compensação, e as questões de justiça são questões sociais.

20. Aldacy Rachid Coutinho (Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado; Ingo Wolfgang Sarlet, Organizador, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, p. 182) tratando da questão da contratualidade clássica e do dirigismo contratual, comenta:

Necessário, por conseguinte, refletir e evidenciar que a contratualidade laboral podem então tanto ser o porta voz da eficácia quanto a pá que enterra tal possibilidade, levando-se em conta que só há possibilidade real – e não retórica – de se falar em direitos fundamentais pela prática dos direitos e, desde que haja uma ordem social justa em um ambiente de pleno desenvolvimento econômico.

21. Ingo Sarlet (Curso de Direito Constitucional, Sarlet, Ingo Wolfgang *et alii*, Direito Constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 612) também assevera que (comentando acerca dos preceitos de amparo aos idosos):

Os preceitos referidos, importa frisar, articulam-se com outros dispositivos constitucionais, especialmente no campo dos direitos sociais e da ordem social, como dão conta os direitos a saúde, previdência e assistência social, os dois últimos inclusive com particular aplicação aos idosos. Por outro lado, tal como ocorre com os demais direitos sociais e com os deveres de proteção estatal, e mediante uma rede de políticas públicas e, portanto, por meio de um conjunto de ações legislativas e administrativas que a proteção dos idosos, de matriz constitucional, se concretiza no plano da vida

22. Da seiva doutrinária acima, infere-se que também as questões relativas às oportunidades de trabalho (em sentido amplo) ou de emprego (num sentido mais estrito) também devem ser objeto



de políticas sociais – políticas públicas, não havendo neste aspecto nenhuma peja de contrariedade ao espírito constitucional¹.

23. Nesse mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, p. 286) ao afirmar que *os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto*.
24. Pelas poucas lições transcritas até agora, é de se ver que a principiologia da ordem social na constituição não é infensa aos objetivos colimados pelo projeto de lei.
25. Não se pode olvidar, de outro lado, que o art. 6º da Carta estatui o trabalho como direito social.
26. Partindo para a ordem econômica, podemos observar o art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

¹ Referindo-se mais especificamente à questão da liberdade de profissão, o mesmo autor (obra citada, p. 486) ensina que: *A liberdade de exercício de profissão é uma das liberdades fundamentais mais importantes do catálogo constitucional brasileiro, dada a sua conexão com uma série de outros princípios e direitos fundamentais. Já no período inaugural do constitucionalismo moderno, fortemente marcado pelo iluminismo, a liberdade de escolha e exercício profissional era considerada como um meio essencial para a autorrealização do homem e tida, especialmente para os grandes economistas da época, como era o caso de Adam Smith, como condição essencial para a economia e a realização do bem comum. Mesmo na quadra atual, é possível afirmar que a liberdade de exercício profissional diz respeito ao desenvolvimento da personalidade na perspectiva econômica, muito embora a maior ou menor intensidade da faceta econômica e do lado existencial dependam de cada ordem jurídico-constitucional. E recorrendo as lições de Konrad Hesse que se pode compreender melhor tal caráter dúplici da liberdade de exercício profissional. Com efeito, de acordo com o festejado constitucionalista alemão, no que diz com a sua dimensão pessoal, a liberdade de profissão é sempre um aspecto essencial da livre formatação da própria existência, sem a qual o livre desenvolvimento da personalidade não seria sequer concebível; por outro lado, na perspectiva econômica, a liberdade de profissão constitui elemento essencial de uma ordem social e econômica livre. Ora, é bem de se ver, em última análise, que sem oportunidade de trabalho, é vazia a garantia da liberdade de profissão.*



- II - *propriedade privada;*
- III - *função social da propriedade;*
- IV - *livre concorrência;*
- V - *defesa do consumidor;*

VI - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

VII - *redução das desigualdades regionais e sociais;*

VIII - *busca do pleno emprego;*

IX - *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

27. Como se pode observar, o art. 170, já em seu caput estabelece que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.
28. Portanto, livre iniciativa e valorização do trabalho humano estão em absoluto pé de igualdade no olimpo constitucional.
29. Demais disso, o inciso VIII do mesmo dispositivo estatui também como princípio da ordem econômica ... *a busca pelo pleno emprego*. Certamente, com uma certa atecnia, visto que mais propriamente se dirá busca da plena ocupação da força de trabalho.
30. Aqui, com efeito, cabe a observação de José Afonso da Silva (cit):

A Constituição declara que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Neste particular, a ordem social se harmoniza com a ordem econômica, já que esta se funda também na valorização do trabalho e tem como fim (objetivo) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...).

31. Especificamente sobre o inciso VIII do art. 173 da Carta, André Ramos Tavares (André Ramos Tavares, Direito



Constitucional Econômico, São Paulo, Editora Método, 2ª ed., p. 209) comenta:

Na criação e aplicação de medidas de política econômica devera o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade. E princípio que se harmoniza e caminha no sentido de concretizar um dos fundamentos da ordem econômica, anteriormente mencionado, dirigido a valorização do trabalho humano, também com a justiça social e com a implementação de uma sociedade livre e igual.

32. E prossegue (cit):

*Em termos econômicos, a necessidade de introduzir o princípio da busca do emprego pleno já traduz uma **postura contrária ao capitalismo e ao liberalismo clássicos, na medida em que nestes não se trabalha com a hipótese da existência do desemprego involuntário. Ao falar da busca do pleno emprego, voltada para a existência de postos de trabalho para todos, e do direito ao salário-desemprego, a contrário sensu, a Constituição reconhece que as estruturas econômicas admitidas podem ter como resultado o desemprego, impondo-se a intervenção do Estado no sentido de minimizar essa ocorrência.***

33. Portanto, ainda perante a ordem econômica, o projeto parece ser plenamente compatível.

34. Aliás, é André Saddy quem reforça (André Saddy, Formas de Atuação e Intervenção do Estado brasileiro na Economia; Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2011, p. 303):

*No cenário internacional contemporâneo, é marcante a reestruturação do Estado no contexto do neoliberalismo e das teses que defendem a não intervenção prestacional do Estado na economia. Como resultado dessa política descentralizados, **o Estado, agora mediador e regulador, limita-se a: organizar a prestação de serviços públicos por mercados setorializados; desenvolver a atividade econômica,***



transferindo a execução, e não a titularidade dos mesmos, à iniciativa privada por meio da desestatização; e estimular a ordem social.

35. Como se vê, o projeto *sub examinem* não contraria, a princípio, em nada, os mandamentos constitucionais.
36. Evidentemente que, na aplicação diuturna do projeto caso convertido em lei, situações em concreto poderão ser contrastadas no sentido de não respeito a princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e outros, cuja análise, prospectiva, refoge aos limites do presente parecer.

CONCLUSÃO

37. Diante de tudo o quanto restou acima exposto, entendemos, SMJ, que todo o projeto é constitucional e, não só plausível como também recomendável, por estar de acordo com os preceitos constitucionais.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2018

Társis Nametala Jorge
Membro da Comissão de Direito Administrativo

CONSULTADO PELA SECRETARIA PARA QUEM
DEVE ENVIAR O PARECER ESCLAREÇO:
PARECER FOI APROVADO
APESAR DO PUNTO EM QUE RECORRE
A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO,
NÃO SEUO APROVADO NO PONTO
EM QUE CONSIDERA PLAUSIVEL
E RECOMENDAVEL O PROJETO.
ASSIM O PARECER NAO DEVE SER
ENVIADO PARA NENHUMA AUTORIDADE.

Rio, 8/8/2018

Cherry